
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.535, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.475, de 4 de agosto de 2002, que homologa a Resolução nº 21, de 13 de agosto de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas interna e interestadual dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA., Inscrição Estadual nº 15.208.317-0.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o "caput", somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art. 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme o Decreto nº 5.535, de 30 de setembro de 2002.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O disposto neste decreto não se aplica às operações ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análisse de projetos - GAAP;

III - do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 5º A empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu estabelecimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 6º este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5.535, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.

PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

- | | |
|---|---------------------|
| 1 | Chopp Amazon Forest |
| 2 | Chopp Amazon River |
| 3 | Chopp Amazon Black |

DOE nº 29.797, de 08/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

